



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 3.789, DE 2004**

**(Do Sr. Fernando de Fabinho)**

Obriga as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado a utilizarem tarifação local para ligações telefônicas originadas e terminadas em um mesmo município.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6711/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 6711/2002 O PL 2176/2003, O PL 3789/2004, O PL 4167/2004, O PL 6771/2006, O PL 6895/2010 E O PL 548/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 733/2003.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Atualizado em 16/02/2023 em virtude de novo despacho.**

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2004**

**(Do Sr. Fernando de Fabinho)**

Obriga as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado a utilizarem tarifação local para ligações telefônicas originadas e terminadas em um mesmo município.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado sejam obrigadas a utilizar tarifação local para ligações telefônicas originadas e terminadas em um mesmo município.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 109-A, com a seguinte redação:

**“Art. 109-A. As prestadoras do Serviço de Telefonia Fixo Comutado serão obrigadas a utilizar tarifação local para qualquer ligação telefônica originada e terminada em um mesmo município, sendo vedada a cobrança de tarifa interurbana ou conurbada por essas chamadas.” (NR)**

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em diversas localidades do País, é possível verificar que as operadoras de telefonia fixa vêm adotando a prática de cobrar tarifas conurbadas ou interurbanas por ligações efetuadas dentro dos limites de um mesmo município. Diante do quadro que se apresenta, milhares de assinantes que se utilizam do serviço para fazer chamadas telefônicas entre distritos situados em um único município vêm sendo prejudicados em virtude do exercício dessa prática lesiva ao consumidor. Tal situação se observa, por exemplo, no distrito baiano de Humildes, em Feira de Santana, e se repete em dezenas de outras cidades do País.

Em oposição a esse cenário, os usuários dos serviços telefônicos têm conquistado significativos avanços no sentido de combater os excessos cometidos pelas operadoras. Nesse contexto, merece particular destaque a decisão proferida recentemente pela Justiça Federal que determinou a obrigatoriedade da cobrança de tarifa local para as chamadas efetuadas entre diversos distritos adjacentes ao Pólo Petroquímico do município de Camaçari, na Bahia, sob pena de multa diária de 2 mil reais à Telemar, Anatel e Embratel.

A decisão, concedida em caráter liminar, foi fundamentada na alegação de violação ao direito de isonomia conferido ao consumidor, visto que alguns moradores pagavam tarifas de longa distância para ligações destinadas a um mesmo bairro ou rua do município.

Levando em consideração que um dos princípios do modelo de exploração dos serviços de telecomunicações adotado pelo Brasil consiste na modicidade das tarifas, entendemos ser inadmissível a cobrança de taxas exorbitantes para ligações efetuadas nos limites de um mesmo município. No entanto, contrariando ao apelo do bom senso, as prestadoras continuam a manter esse procedimento sob o argumento da potencial queda em suas receitas, em evidente prejuízo ao usuário.

Para que os assinantes não tenham de continuar recorrendo às vias judiciais para exercer o direito ao pagamento de uma tarifa justa, oferecemos à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei. Em nossa proposta, proibimos as empresas de telefonia fixa de cobrar tarifas interurbanas ou conurbadas por ligações originadas e terminadas em um único município.

Para que as operadoras de telefonia tenham condições técnicas de adequar seus procedimentos de tarifação ao que dispõe a proposição, fixamos o prazo de noventa após a publicação da lei para que o instrumento instituído passe a surtir efeitos práticos.

Em virtude da relevância da medida proposta para o consumidor brasileiro, solicito o apoioamento necessário dos ilustres Deputados para a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado FERNANDO DE FABINHO

2004\_6207\_Fernando de Fabinho\_215

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# LIVRO III

## DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

## TÍTULO II

### DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

## CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

## Seção IV Das Tarifas

Art. 109. A Agência estabelecerá:

I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;

II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;

### III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

## Seção V

# Da Intervenção

Art 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

## I - paralisação injustificada dos serviços;

II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo

III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;

#### IV - prática de infrações graves;

V - inobservância de atendimento das metas de universalização;

VI - recusa injustificada de interconexão;

VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------